



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00031/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.013952/2025-21

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Consulta Jurídica sobre interpretação de item de Garantia Governamental.

I. Garantia Governamental não integra formalmente o ordenamento jurídico.

II. Atuação em nível de Assessoria Jurídica.

III. A interpretação do item 5.1.1 da Garantia Governamental é ambígua e ampla em linha com o desenho e os propósitos de tais garantias.

I. Relatório

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela Diretoria de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – Dirma, por meio do Despacho (1323309), no qual se questiona a interpretação do item 5.1.1 da “Garantia Governamental No. 5 da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027TM: Proteção e Exploração dos Direitos de Competição”, veiculado na Minuta da Lei da Copa do Mundo de Futebol Feminino ([1322587](#)).

2. No citado despacho, remete-se à manifestação da Coordenação de Normatização Técnica e Conformidade (1323286). Neste documento, relata-se que:

O INPI propôs alterações na Minuta de Lei da Copa do Mundo de Futebol Feminino ([1322586](#)), conforme Nota Técnica [1322588](#), as quais foram acatadas em reunião interministerial em julho de 2025, resultando em nova Minuta de Lei ([1322587](#)).

A FIFA questionou a limitação da tramitação prioritária de pedidos de marcas, desenhos industriais e patentes aos pedidos apresentados pela FIFA.

A FIFA alegou que a redação anterior (“[pedidos] apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA”) seria a implementação do item 5.1.1 da “Garantia Governamental No. 5 da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027TM: Proteção e Exploração dos Direitos de Competição” ([1322589](#)), grifo nosso.

“5.1.1. em ou antes de 1º de janeiro de 2025, procedimentos acelerados de exame e registro para todos os **pedidos apresentados por ou em nome da FIFA, da Entidade de Entrega, de qualquer Entidade de Entrega Conjunta ou de qualquer Subsidiária da FIFA** em relação a qualquer marca registrada, design, direitos autorais ou outro Direito de Propriedade Intelectual relacionado à Competição, Eventos Teste, Eventos Relacionados à Competição e/ou FIFA”

A expressão grifada é a tradução de “*applications filed by, or on behalf of, FIFA, the Delivery Entity, any Co-Delivery Entity or any FIFA Subsidiary*”.

A FIFA alegou que tal redação incluiria pedidos apresentados por parceiros comerciais e patrocinadores do evento.

A fim de subsidiar o posicionamento do INPI sobre a Minuta da Lei da Copa do Mundo de Futebol Feminino ([1322587](#)), encaminha-se consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INPI sobre a devida interpretação do item 5.1.1.

Especificamente, indaga-se à PFE-INPI se o item 5.1.1. trata de garantia de procedimento acelerado de exame a pedidos de marcas, desenhos industriais e patentes depositados exclusivamente pela FIFA, pelas entidades de entrega e pelas subsidiárias da FIFA.

Por fim, note-se que a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei da Copa de 2014) implementou procedimento acelerado, todavia excluindo expressamente terceiros que estivessem de alguma forma relacionados aos Eventos, mas que não fossem a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF (cf. Parágrafo único do art. 9º da Lei 12.663/2012).

3. É o relatório.

II. Mérito

4. Conforme relatado, o ponto central da consulta jurídica é adequada interpretação do item 5.1.1 da “Garantia Governamental No. 5 da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027™: Proteção e Exploração dos Direitos de Competição”, mais especificamente se tal item trata de garantia de procedimento acelerado de exame a pedidos de marcas, desenhos industriais e patentes depositados exclusivamente pela FIFA, pelas entidades de entrega e pelas subsidiárias da FIFA.

5. Todavia, antes de se cuidar da questão central em si, faz-se preciso entender do que se trata a “Garantia Governamental No. 5 da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027™: Proteção e Exploração dos Direitos de Competição”. Tal garantia é uma norma jurídica ou um negócio jurídico. Ou mesmo, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

6. Tal questão preliminar se faz relevante pois é capaz de determinar a competência ou não desta procuradoria para conhecer e apresentar interpretação jurídica para o órgão assessorado.

7. No sítio oficial do governo brasileiro, <https://www.gov.br/esporte/pt-br/copa-de-futebol-feminino-2027/garantias-governamentais>, encontram-se as tais garantias governamentais. O documento de introdução às garantias é justamente uma Declaração Governamental, no qual o governo federal representado pelo Presidente da República e pelo Ministro do Esporte, de forma unilateral e, com o propósito de sediar a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, compromete-se a uma série de obrigações e condutas.

8. No mesmo sítio eletrônico, encontram-se as 7 garantias governamentais, cada uma cobrindo um tema. O teor das promessas são mais específicos e especializados por tema, seguindo um a lógica de coerência com adequações necessárias para sediar a citada competição mundial.

9. Da leitura dos documentos citados, não consigo determinar qual o tipo de norma jurídica se está lidando. De uma ponta, não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 59 da Constituição Federal, que lista as espécies normativas de nosso ordenamento jurídico. De outro extremo, não é uma tratado, acordo ou convenção internacional, pois não houve internalização e é unilateral.

10. Admitindo-se a falta de *expertise* em temas de atos internacionais, o conteúdo das promessas parecem se aproximar de alguma forma de uma Memorando de Entendimento^[1], pois veiculam orientações para o relacionamento do Estado Brasileiro com a FIFA, e prescindem de aprovação congressional. É de se notar, evidentemente, que a citada garantia é um ato unilateral, não podendo se configurar como um Memorando de Entendimento por definição.

11. Assim, como o ato submetido à análise desta procuradoria não se configura norma jurídica no âmbito do ordenamento jurídico, nem avença internacional com efeitos semelhantes, entende-se que a interpretação de tais comandos normativos escapam da competência formal desta unidade jurídica, nos termos do art. 30^[2] da PORTARIA/INPI/PR Nº 09, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

12. Nesse sentido, entende-se que não é possível proferir manifestação formal consultiva desta unidade para a interpretação de tal normativo no âmbito do INPI.

13. Nada obstante isso, em que pese escapar da competência formal, esta unidade pode oferecer os préstimos de assessoria jurídica, nos termos do art. 32 da PORTARIA Nº 261, DE 5 DE MAIO DE 2017 da PGF, de modo a apoiar a atuação do INPI na negociação da construção da Minuta de Lei da Copa do Mundo de Futebol Feminino.

14. Passa-se à análise.
15. A dúvida jurídica foca-se no alcance do item 5.1.1 da citada garantia, ora transcrito:
- 5.1.1. em ou antes de 1º de janeiro de 2025, procedimentos acelerados de exame e registro para todos os **pedidos apresentados por ou em nome da FIFA, da Entidade de Entrega, de qualquer Entidade de Entrega Conjunta ou de qualquer Subsidiária da FIFA** em relação a qualquer marca registrada, design, direitos autorais ou outro Direito de Propriedade Intelectual relacionado à Competição, Eventos Teste, Eventos Relacionados à Competição e/ou FIFA”
16. Diante de tal redação, seria possível interpretar que tal garantia cobriria pedidos de marcas relacionados à FIFA, como pedidos apresentados por parceiros comerciais e patrocinadores do evento.
17. O texto em destaque segue uma linha de redação das previsões das garantias, assemelhando-se a Memorando de Entendimentos, com características mais abertas e com teor de princípios gerais que orientarão a delimitação efetiva das prerrogativas e direitos a serem conferidos a FIFA e demais atores envolvidos na realização do evento por meio da edição dos atos normativos adequados e correspondentes.
18. Nesse sentido, sobre a interpretação das citadas garantias, a própria declaração do Presidente da República, no item 2.1 é expresso em privilegiar o diálogo e a composição ao referir que “qualquer controvérsia decorrente de ou relacionado a esta Declaração Governamental (incluindo questões quanto à sua execução, efeito vinculante, validade, aplicabilidade direta, implementação, alteração e rescisão efetiva) será prontamente solucionada entre as Partes mediante negociação”.
19. Na citada orientação, evidencia-se ainda mais o caráter principiológico e orientador das garantias , pois eventuais controvérsias devem ser resolvidas pela via da negociação, instrumento ínsito ao ambiente de construção de soluções conjuntas.
20. Voltando-se ao texto da Garantia Governamental n º 05, observa-se que há ao final um anexo no qual são apresentadas definições e interpretações. Nas orientações para a interpretação da Garantia Governamental, nota-se uma linha muito expressa de inclusão, de abrangência, e não limitação. Suficiente olhar os comandos das alíneas a), b) e c) :
- a) palavras que importam o singular incluem o plural e vice-versa;
- b) referências a "pessoas" ou "entidades" incluem pessoas físicas, empresas, corporações, parcerias, governos, agências de um estado, joint ventures, associações e quaisquer outras entidades incorporadas e não incorporadas;
- c) referências a "inclui", "incluem", "incluindo", "por exemplo" (e variações dos mesmos) devem ser interpretadas sem limitação;
21. Nessa linha de raciocínio, não parece desarrazoado entender que a expressão “ em nome da FIFA” poderia abranger pedidos apresentados por parceiros comerciais e patrocinadores do evento.
22. Ora, a racionalidade do tratamento prioritário para os pedidos da FIFA tem uma motivação muito clara e objetiva, uma vez que o evento tem uma período concreto e curto que se realizará, sendo, portanto, relevante, que as proteções estejam vigorando quando da realização do mesmo. De igual maneira, os parceiros e patrocinadores do mesmo evento estão premiados pelas mesmas circunstâncias temporais, justificando a preocupação da proteção esteja vigorando para quando da realização do evento.
23. De outra ponta, entende-se absolutamente defensável que a expressão “ em nome da FIFA” não inclua pedidos apresentados por parceiros comerciais e patrocinadores do evento, sob a alegação de que somente incluiria os pedidos, por exemplo, feitos por terceiros, sendo que de interesse direto da FIFA.
24. À primeira vista, é inevitável pensar que o que se diz aqui é contraditório em si e inconclusivo, pois não se adota uma posição. Porém, permita-se divergir, pois o entendimento aqui apresentado vai ao encontro da intenção deliberada e do desenho das normas de garantia. Reitera-se, tais previsões foram pensadas e escritas justamente para serem amplas, um pouco vagas e abrangentes, de modo que ao longo de trabalho de construção de consensos para confecção das normas jurídicas vinculativas, as aparentes contradições fossem afastadas.

25. Em suma, as normas admitem construções plurais, as quais devem ser conciliadas pela negociação, natural de um processo legislativo.

III. Conclusão

26. Com suporte nas considerações apresentadas, apresenta-se a seguinte resposta à consulta formulada:

Entende-se que é possível admitir a inclusão de pedidos apresentados por parceiros comerciais e patrocinadores do evento a partir da interpretação do item 5.1.1 da garantia Governamental.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013952202521 e da chave de acesso a96b96c2

Notas:

1. Memorando de entendimento designa ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação. MANUAL DE REDAÇÃO OFICIAL E DIPLOMÁTICA DO ITAMARATY
2. Art. 32. O exercício do assessoramento jurídico compreende as atividades que decorram das atribuições do cargo e que não se enquadrem como consultoria jurídica estrito senso, tais como participações em reuniões, envio e recebimento de mensagens eletrônicas, utilização de outros meios de comunicação, promoção de capacitações, participações em grupos de trabalho, visitas ao órgão assessorado, conforme regulamentação específica.